



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

**AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da**  
**Boa Vista-SP - CEP 13874-149**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000816-80.2018.8.26.0568**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: [REDACTED] e outro Requerido: **Banco do Brasil**  
 S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Osmar Marcello Junior**

**Vistos.**

[REDACTED] e [REDACTED]  
 movem ação com pedido de obrigação de fazer c.c pedido de antecipação de tutela c.c  
 pedido de indenização por danos morais em face de **Banco do Brasil S.A.**

Sustentaram os demandantes, basicamente, que: a) são correntistas junto ao banco requerido há muitos anos; b) em 12/01/2018, tentaram realizar compra com o cartão de crédito, mas não logrou êxito em tal tentativa diante da recusa da transação; c) posteriormente, o mesmo ocorreu com os talões de cheque e conta corrente d) em contato com a requerida, recebem a informação de que havia um “código de inadimplência”, mas no mesmo momento houve o desbloqueio manual no sistema; e) em seguida, receberam duas notificações do réu de que havia atraso no pagamento da operação 380.606.108, no valor de R\$ 250,00, vencimento em 10/12/2016, totalizando o valor de R\$ 24.779,82; f) tal valor é referente a Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), sendo o beneficiário sobrinho dos demandantes, que veio a óbito em 08/10/2016; g) uma semana após o óbito as devidas providências foram tomadas para que não houvessem cobranças referentes à tal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

1000816-80.2018.8.26.0568 - lauda 1

contrato e o saldo devedor do financiamento absorvido. Pugnam pela suspensão de todas as cobranças dos valores referentes ao contrato de financiamento e a retirada definitiva de restrições de crédito eventualmente importa, bem como, o imediato congelamento do saldo devedor do referido financiamento e restabelecimento das contas correntes e benefícios dos autores, e ainda, pela condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais sofridos decorrentes da cobrança indevida no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada demandante. Documentos digitalizados às fls. 21/137.

Pedido de concessão de tutela provisória foi deferido aos 23.02.2018 (fls. 138).

Ofícios do SCPC às fls. 153/156. Ofícios Serasa às fls. 159.

A requerida foi devidamente citada e intimada (fls. 151), apresentando defesa às fls. 194/216 110/119 em que alegou, em sede de preliminares, a ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual da autora, bem como a incompetência do Juízo. Quanto ao mérito, sustentou que: a) a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito seria correta em caso de inadimplência; b) assim que obteve informações sobre o encerramento do contrato do FIES, tomou as medidas para que não constassem mais restrições nos nomes dos autores; c) as partes contrataram com o FIES por sua exclusiva e própria vontade; d) a instituição bancária agiu de boa-fé, sendo a exigibilidade do débito legítima; e) não há responsabilidade do banco réu; f) não há comprovação referente aos danos morais sofridos.

As partes compareceram à audiência de conciliação, mas não houve a celebração de acordo (fls.193).

**É o relatório**, ainda que dispensado pelo art.38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

1000816-80.2018.8.26.0568 - lauda 2

**Fundamento e decido.**

Trata-se de ação *com pedido de obrigação de fazer c.c pedido de antecipação de tutela c.c pedido de indenização por danos morais* por [REDACTED] e [REDACTED] em face de Banco do Brasil S.A.

A petição inicial é apta, pois preenche todos os requisitos traçados no art.14 da Lei nº 9.099/95.

As matérias ventiladas sob as rubricas das preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva *ad causam* na verdade se relacionam ao mérito da causa, não havendo espaço, pois, à extinção do processo sem resolução de mérito.

Aliás, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, é de se verificar que as postulações ventiladas na inicial, notadamente no que toca ao pleito de condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização por danos morais, ou mesmo, o pedido de obrigação de abstenção da realização de cobranças se relacionam a condutas praticadas diretamente pelo banco-réu. Em outras palavras, segundo a parte autora, os pleitos se relacionam a falhas perpetradas pela demandada que, grosso modo, teria deixado de observar a ordem de suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do contrato de concessão de crédito estudantil noticiado nos autos emanada do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (cf. fls.100/101).

Assim, em relação a tais pleitos resulta evidente a legitimidade passiva *ad causam* da requerida, já que não se identifica o interesse jurídico do FNDE na lide, merecendo repúdio, por tal razão, ainda, o pleito de denunciação da lide ao último.

**No mérito**, a pretensão formulada merece agasalho.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

1000816-80.2018.8.26.0568 - lauda 3

Incontroverso é o fato de que em 12/01/2018, o primeiro demandante, tentou realizar compras em seu cartão de crédito sendo surpreendido com o bloqueio do mesmo. Ainda, juntadas as provas de que sua conta e de sua esposa (a segunda demandante) foram bloqueadas (cf. fls. 113/116), sendo notificados ainda pelas empresas Sky e Tim sobre o inadimplemento ante a não autorização do cartão de crédito (cf. fls. 111 e 118/123). Os fatos, além de comprovados documentalmente, não foram impugnados pela parte demandada.

Incontroverso, ainda, que aos 28/12/2017, os autores receberam 02 notificações de cobrança referentes ao atraso no pagamento da operação 380.606.108, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com vencimento em 10/12/2016, totalizando o valor de R\$ 24.779,82 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente a contrato relativo ao Fundo de Financiamento Estudantil (cf. fls. 102/107).

De fato, ambos os autores figuravam como fiadores em referido contrato, que tinha como beneficiário o estudante Taylan da Silva Belchior Matias (cf. fls 32/91), que veio a óbito aos 08/10/2016 (cf. fls. 93/94).

Ocorre que, conforme os documentos que acompanharam a inicial (fls.95/99), em 16/10/2016 os autores entraram em contato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e adotaram as providencias necessárias para que as cobranças em seus nomes fossem interrompidas. Houve, ainda, requerimento para que saldo devedor do financiamento fosse “absorvido” (cf. fls. 100/101), conforme previsão do artigo 6º-D, da Lei 10.260/2001:

*Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

1000816-80.2018.8.26.0568 - lauda 4

*após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.*

Em virtude do pleito formulado pelos demandantes, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 100/101) encaminhou determinação ao agente financeiro Banco do Brasil à “suspensão de todas as cobranças dos valores referentes ao contrato de financiamento do (a) estudante e a retirada das restrições de crédito/Cartório de Protesto de títulos eventualmente impostas aos familiares e fiadores, bem como o congelamento do saldo devedor do financiamento. Ainda, foi solicitado às áreas responsáveis o **bloqueio da emissão de títulos e aditamentos** referentes ao contrato do (a) estudante”.

O documento de fls. 250/253, por fim, esclarece que a determinação de suspensão das cobranças dos valores referentes ao contrato FIES foi enviada ao banco demandado em 02/12/2016, ou seja, em data bem anterior àquela em que se deram as cobranças e bloqueios noticiados pela parte autora.

Daí a conclusão no sentido de que a instituição financeira agira ilicitamente ao patrocinar notificações, cobranças e bloqueios, que acabaram a gerar grandes transtornos aos demandantes, conforme demonstrou a farta prova documental juntada aos autos.

Neste contexto merece acolhida o pedido formulado pelos demandantes à condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O que se vê, pois, é que a parte demandante se viu obrigada a percorrer verdadeira *via crucis*, na tentativa de solução do problema, diga-se, causado pela demandada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

1000816-80.2018.8.26.0568 - lauda 5

É de se frisar que diversas foram as tentativas dos autores para a solução administrativa das pendências, tendo aqueles estabelecido contato com o SAC da demandada, bem como, com o preposto da última, em vão, contudo (cf. fls. 129/133). Assim, os demandantes tiveram que dedicar seu precioso tempo à solução de problema cuja solução não reclamava grandes esforços.

Nota-se que o bloqueio judicial na conta dos autores perdurou por considerável interstício, o que trouxe diversos prejuízos como negativas de compras e cobranças indevidas dirigidas aos demandantes, conforme demonstram os documentos juntados aos autos às fls.109/128.

No mais, vale observar que a parte requerida, porque fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor nos termos do art. 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90<sup>1</sup>.

Vê-se, pois, que o bloqueio e consequente recusa injustificada do cartão de crédito, por falha na prestação do serviço da instituição bancária banco, expõe o consumidor perante terceiro, gerando o dever de indenizar. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS** Conta bancária bloqueada sem prévio aviso à cliente Conduta lesiva do banco ao colocar a cliente em situação vexatória, uma vez que não pode efetuar o pagamento em estabelecimento comercial em razão do bloqueio Não se discute que o monitoramento e o consequente bloqueio da conta sejam medidas de segurança, contudo, a cliente deve ser previamente informada sobre o bloqueio, para que não seja pega de surpresa exatamente na hora de realizar uma compra, certo de que tem

---

<sup>1</sup> **Art. 14** - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

limite suficiente para tanto Exposição negativa da imagem da cliente perante terceiros Má prestação do serviço caracterizada Dano moral configurado Valor fixado em R\$2.000,00, que se mostra adequado à espécie, não comportando reparo Sentença de parcial procedência mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Apelação nº 4001543-34.2013.8.26.0577 Comarca de São José dos Campos 23ª Câm. de Direito Privado Rel. Des. Sérgio Shimura J. 11.05.2016).

Ação de indenização por danos morais Cartão de crédito bloqueado preventivamente pela administradora, por suspeita de fraude, ante a utilização em desacordo com o perfil usual Ausência de aviso prévio ou consulta ao titular Caberia à ré entrar em contado de imediato com o autor assim que identificasse a suposta ocorrência da compra fora do perfil, não simplesmente promover o bloqueio causando evidentes prejuízos ao autor Danos morais configurados Situação não pode ser considerada como um mero dissabor, mas sim apta a causar aborrecimentos que extrapolam o limite do razoável Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado diante das circunstâncias do caso concreto Correção monetária devida a partir da prolação da sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora, contados desde a citação Pedido de majoração dos honorários advocatícios feito nas contrarrazões não será conhecido porque deveria ser objeto de apelação ou recurso adesivo Litigância de máfé Inocorrência Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP

Apelação nº 0015780-14.2012.8.26.0566 Comarca de São Carlos 12ª Câm. de Direito Privado Rel. Des. Márcia Cardoso J. 31.03.2015).

À vista de tais ponderações, conluo pela pertinência da condenação do requerido ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos autores, a título de reparação por danos morais.

Também merece acolhida o pedido de imposição da requerida de obrigação de se abster de qualquer cobrança relativa ao contrato de financiamento estudantil objeto da demanda, ressalvada a hipótese de futura constatação de ordem em tal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

sentido, patrocinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.

Isso porque, o que se depreende da leitura dos documentos de fls100/101 e 250/253, é que houve, no ano de 2016, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores referentes ao contrato de financiamento. Tal suspensão, evidentemente, ocorrera em caráter precário, não havendo notícia nos autos acerca de virtual reconhecimento da total extinção das obrigações dos autores perante o credor (terceiro, que não se confunde com a parte demandada).

Ademais, o que se verifica da leitura da inicial, é que os pleitos formulados pelo demandante se fundam, basicamente, na assertiva de que a instituição financeira demandada teria falhado quando deixou de observar a comunicação enviada pelo FNDE de suspensão das cobranças referentes ao contrato de financiamento estudantil.

A ratificação das obrigações lançadas em sede de concessão de tutela jurisdicional de urgência, portanto, devem ser adequadas a tal realidade.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito com fundamento no art.487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e **julgo procedente** a pretensão formulada na inicial para:

a) confirmar a decisão exarada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu para a suspensão de todas as cobranças dos valores referentes ao contrato de financiamento nº 380.606.108 e a retirada definitiva de todas as restrições de crédito eventualmente impostas aos autores, congelamento do saldo devedor do referido financiamento, e imediato restabelecimento das contas correntes e benefícios vinculados às respectivas contas, ressalvada, apenas, a hipótese de recebimento de futuras ordens emanadas do Fundo Nacional de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

1000816-80.2018.8.26.0568 - lauda 8

Desenvolvimento Estudantil (FNDE) em virtude da constatação, pelo último, de pendências financeiras de responsabilidade dos autores;

b) condenar a requerida ao pagamento, para cada um dos demandantes, de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, incidente correção monetária nos termos da tabela prática de atualização fornecida pelo E. TJSP, desde a presente data (Súmula nº362 STJ<sup>1</sup>), valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos moldes do art.406, do Código Civil, também incidente desde a data do arbitramento.

Sem custas e honorários nesta fase (art.55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida pessoalmente, conforme disposto na Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> para que adote as providências administrativas cabíveis à regularização de seus cadastros e sistemas ao exato cumprimento do comando jurisdicional (letra “a” da parte dispositiva).

Eventual recurso deverá ser apresentado em 10 (dez) dias úteis, nos termos do disposto nos arts.12-A (incluído pela Lei nº 13.728/2018) e art.42, ambos da Lei nº 9.099/95.

<sup>1</sup> **Súmula nº 362 - STJ** - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

<sup>2</sup> **Súmula nº 410** - "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (Segunda Seção, em 25.11.2009)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Nos termos do Comunicado CG nº 916/2016<sup>12</sup>, as unidades judiciárias estão dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, § 3º do NCPC e com a revogação do artigo

1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016)<sup>5</sup>. Não havendo condenação, o valor do preparo corresponderá a 1% (um por cento) do valor da causa, observado o mínimo de 05 (cinco) Ufesps, somado ao montante de 4% (quatro por cento) do valor da causa (art. 4º, II, Lei 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015). Nas hipóteses de pedido condenatório, em havendo condenação, o valor do preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença se for líquido (1% sobre o valor da causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs + 4% sobre o valor da condenação, também obedecido o mínimo de 5 (cinco) UFESPs), ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo Juiz para esse fim, observandose ainda o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs. É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos, nos termos do artigo 1.007, § 3º, do novo Código Processual Civil, ressalvada a hipótese de existir nos autos mídia eletrônica, hipótese em que o recorrente deverá comprar o recolhimento de referida verba, conforme art.3º, §2º, do Provimento CSM nº 2.195/2014.

Relativamente à condenação ao pagamento de quantia certa, tão logo transite em julgado a presente, intime-se a parte devedora para pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de pagamento do valor do débito acrescido da multa de 10% (dez por cento), na forma do art.523, § 1º do NCPC (*a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento Enunciado nº 70 do Fojesp*). Decorrido o prazo, sem notícia do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, deverá a parte credora requerer por peticionamento eletrônico o cumprimento de sentença, ainda que os

<sup>1</sup> **COMUNICADO CG nº 916/2016:** A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Magistrados, Escrivães, Servidores, Advogados e ao público em geral que, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, § 3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA**  
**FAZENDA PÚBLICA**

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

processos de conhecimento sejam físicos, conforme Comunicado CG nº 438/2016; Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 1632/2015. Caso a parte credora não esteja assistida por advogado, a instauração do incidente deverá ser patrocinada pela Secretaria do Juízo.

<sup>5</sup>**PROVIMENTO CG Nº 17/2016: (...)**

Art. 5º - São revogados os seguintes dispositivos: §§ 3º e 4º do art. 37, §3º do art. 909, art. 199, art. 205, art. 225, art. 231, art. 334, art. 1.096, todos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

1000816-80.2018.8.26.0568 - lauda 10

Ficam as partes advertidas que não serão tolerados embargos de declaração e correlatos para fins de reconsideração do *decisum*. Virtual insurreição relativamente ao presente pronunciamento jurisdicional deve ser veiculada à superior instância mediante manejo de recurso adequado. **P.I.C.**

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000816-80.2018.8.26.0568 - lauda 11